



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057581-60.2026.8.19.0000

Agravante: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA

Agravada: MAGDA APARECIDA DOS SANTOS

Relator: Des. GUILHERME PEDROSA LOPES

Juízo de origem: JUÍZO DA VARA ÚNICA DE SAPUCAIA

Processo originário: 0800957-15.2025.8.19.0057

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de decisão que, nos autos da ação de concessão de pensão por morte, deferiu tutela de urgência para determinar a implantação do benefício em favor da autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária. (id.000002)

Requer o agravante a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, ao argumento de que não estariam presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, sustentando, em síntese, a insuficiência da prova da alegada união estável, a irreversibilidade dos efeitos da medida em razão da natureza alimentar das parcelas e a incidência das restrições previstas na legislação de regência.

É o relatório. Decido.

Nos termos dos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a demonstração concomitante da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.





Em exame de cognição sumária, próprio desta fase processual, não se vislumbra, por ora, a probabilidade de provimento do recurso.

Isso porque a decisão agravada encontra-se amparada em elementos documentais que, em princípio, revelam a plausibilidade da alegação de existência de união estável entre a autora e o falecido segurado, destacando-se a indicação da agravada como companheira na última declaração de imposto de renda do *de cujus*, a existência de endereço comum e o fato de ter sido ela a declarante do óbito.

Embora o agravante sustente que a documentação apresentada não atenderia integralmente às exigências administrativas estabelecidas pelo RIOPREVIDÊNCIA para a habilitação previdenciária, tal circunstância, por si só, não afasta a possibilidade de reconhecimento judicial da união estável, cuja comprovação está sujeita ao princípio do livre convencimento motivado e à apreciação do conjunto probatório pelo magistrado.

Ademais, verifica-se que o próprio juízo de origem determinou o prosseguimento da instrução, facultando à autora a especificação de outras provas que entendesse necessárias, o que evidencia a natureza provisória da medida concedida e a ausência de prejulgamento definitivo da controvérsia.

Tampouco se verifica, em juízo de cognição sumária, óbice decorrente da alegada irreversibilidade da medida. Embora o art. 300, § 3º, do CPC imponha cautela na concessão de tutela antecipada, a análise desse requisito não pode ser dissociada das peculiaridades da controvérsia, sobretudo quando em discussão benefício previdenciário de natureza alimentar e apto a assegurar meios de subsistência ao requerente. Nessa perspectiva, a ponderação dos interesses em conflito recomenda, por ora, a preservação da decisão recorrida.

Por outro lado, o perigo de dano mostra-se mais evidente em desfavor da agravada, que busca o recebimento de benefício previdenciário destinado à sua manutenção após o falecimento do alegado companheiro, circunstância que recomenda a preservação da eficácia da decisão recorrida até ulterior exame pelo órgão colegiado.





Dessa forma, ausentes, por ora, elementos capazes de evidenciar a manifesta probabilidade de reforma da decisão agravada, não se mostra cabível a concessão do efeito suspensivo pretendido.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, sem prejuízo de posterior reexame da pretensão formulada nesta sede processual.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, na forma legal.

Em seguida, à d. Procuradoria de Justiça.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica

DES GUILHERME PEDROSA LOPES

Relator

